



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.826 - PR (2009/0059427-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUCAS DOS SANTOS MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIA GIOVANNA PRESENTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CÁRCERE. PERICULOSIDADE CONCRETA E INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Pronunciado o réu resta prejudicada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa. Inteligência do enunciado n.º 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Eventual excesso de prazo, após a sentença de pronúncia, deve ser arguido, primeiramente, no Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância.

2. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, na medida em que, além da periculosidade concreta dos réus, evidenciada, inclusive, pelos delitos praticados, dois deles com violência à pessoa (roubo circunstanciado e homicídio qualificado), há indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.826 - PR (2009/0059427-0)

RECORRENTE : LUCAS DOS SANTOS MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIA GIOVANNA PRESENTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUCAS DOS SANTOS MARQUES, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Narra o Recorrente que foi denunciado como incurso nos arts. 288, parágrafo único, 157, § 2.º, incisos I e II, 121, § 2.º, inciso IV, todos do Código Penal, e 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, tendo sido preso preventivamente em 07/02/2008.

Noticia a impetração de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça local, no qual se alegou, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, bem como excesso de prazo para a formação da culpa. A ordem foi denegada.

No presente recurso, reitera o Impetrante os mesmos argumentos deduzidos no pedido originário.

Requer, assim, seja revogada ou relaxada a custódia cautelar.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 199/208, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.826 - PR (2009/0059427-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CÁRCERE. PERICULOSIDADE CONCRETA E INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Pronunciado o réu resta prejudicada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa. Inteligência do enunciado n.º 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Eventual excesso de prazo, após a sentença de pronúncia, deve ser arguido, primeiramente, no Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância.

2. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, na medida em que, além da periculosidade concreta dos réus, evidenciada, inclusive, pelos delitos praticados, dois deles com violência à pessoa (roubo circunstanciado e homicídio qualificado), há indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cabe salientar que, conforme as informações prestadas via *fac simile* pelo juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Colombo/PR que ora faço juntar, após a impetração *sub examine* e até mesmo a interposição do presente recurso, protocolizado em 27/10/2008, foi proferida sentença (em 24/07/2009) que pronunciou o Paciente nos termos da denúncia, razão pela qual resta prejudicada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do disposto no enunciado n.º 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. WRIT PREJUDICADO.

1. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Habeas Corpus* prejudicado, conforme parecer do MPF. (RHC 21.511/PI, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 27.08.2007.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA 21. APLICAÇÃO. 2. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA SEGUNDA VEZ E DE EMBARGOS INFRINGENTES. DELONGA JUSTIFICÁVEL. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido o réu pronunciado, afasta-se a alegação de excesso de prazo. Súmula desta Corte.

2. Com a interposição de recurso em sentido estrito pela segunda vez e agora de embargos infringentes, justifica-se a delonga para o julgamento pelo tribunal do júri.

3. Ordem denegada. (HC 69.688/GO, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 15.10.2007.)

Ressalte que eventual excesso de prazo, ocorrido após a sentença de pronúncia, deve ser arguido, primeiramente, no Tribunal *a quo*, não tendo esta Corte Superior competência para examinar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

Relativamente à alegação de falta de fundamentação para a imposição da custódia preventiva, tendo em vista a manutenção dos motivos que a ensejaram na sentença de pronúncia, não se verifica nesse particular a prejudicialidade, *in verbis*:

" Por outro lado, deverão os acusados aguardar, na prisão, o julgamento, pois ainda persistem os motivos que autorizam a sua prisão preventiva, posto que, caso soltos, além de poderem se evadir do distrito da culpa, justamente nessa fase mais importante, que é a do julgamento."

Nesse contexto, passo à análise da questão.

Compulsando os autos, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...] Presentes também os fundamentos legais que autorizam a medida cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, vislumbrando-se no caso, todos eles, quais sejam, para a garantia da ordem pública, a qual foi abalada com o cometimento de vários crimes, posto que foram cometidos com violência contra a pessoa, e por conveniência da instrução criminal, posto que em liberdade certamente não aguardarão pacificamente a ação da justiça.

Por outro lado, a liberdade dos acusados é fator de intimidação às vítimas que deverão depor em juízo para ratificar os reconhecimentos, sendo que a permanência dos acusados em liberdade representa risco à instrução criminal. E, por fim, para a garantia da aplicação de pena, é estímulo à fuga dos acusados.

Portanto, tratando-se de elementos perigosos, com vítimas, as quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão ouvidas em juízo, e certamente farão novamente o reconhecimento, necessário se faz a sua custódia, para preservar a vida e a integridade física das mesmas." (fls. 53/54)

Por ocasião, da sentença de pronúncia, a custódia cautelar, como já assinalado, foi mantida nos mesmos moldes.

Como se vê, mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da periculosidade concreta dos réus, evidenciada, inclusive, pelos delitos praticados com violência à pessoa, que inclusive resultou na morte de uma das vítimas, há indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal.

Vê-se, pois, que a custódia cautelar está plenamente motivada, a justificar a imposição da medida constritiva.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA.
[...]*

II - Na hipótese dos autos, a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, estando calcada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi supostamente empregado, eis que, conforme consta da denúncia, o paciente, juntamente com seu comparsa, adentrou no veículo da vítima, estrangulou-a em duas oportunidades e, após arremessá-la na via pública, atropelou-a, evadindo-se com seus pertences.

III - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

IV - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do acusado a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada." (HC 142.010/MG, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 08/03/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente ao excesso de prazo não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus originário, motivo por que não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Havendo menção às situações concretas que demonstrem a necessidade de se preservar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas e a reiteração da prática delituosa, mostra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada." (HC 70.480/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 09.06.2008.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, e nessa parte, NEGÓ-LHE provimento.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0059427-0

RHC 25.826 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200803694 5270953

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS DOS SANTOS MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIA GIOVANNA PRESENTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.